



SEÇÃO: VARIA

Constitucionalismo pluralista, bem viver e vida boa: a teoria dworkiniana da unidade de valor e o novo constitucionalismo latino-americano

Pluralistic constitutionalism, buen vivir and good life: dworkin's thesis of unity of value and the new latin american constitutionalism

Constitucionalismo pluralista, buen vivir y vida buena: la teoría dworkiniana de la unidad de valor y el nuevo constitucionalismo latinoamericano

**Juliano Napoleão
Barros¹**

orcid.org/0000-0002-0831-2661
emaildonapoleao@gmail.com

Recebido em: 3/5/2019.

Aprovado em: 30/5/2020.

Publicado em: 12/01/2021.

Resumo: O presente artigo investiga a unidade de valor entre ética e moral, proposta por Ronald Dworkin, assumindo, como ponto de partida, o constitucionalismo pluralista latino-americano. Para tanto, o bem viver, afirmado pelas Constituições boliviana e equatoriana mediante o resgate da sabedoria indígena ancestral – no reconhecimento, respectivamente, do *suma qamaña* e do *sumak kawsay* como fundamentos da ordem constitucional – é problematizado a partir da relação que possui com o desafio de consolidação de uma vida boa que expresse o comprometimento com os valores de liberdade, igualdade e comunidade. O referido objeto demandou abordagem interdisciplinar, com destaque para a interação entre o Direito Constitucional e a Filosofia. Os resultados da investigação apontam para a convergência entre a concepção de vida boa aludida por Dworkin e o bem viver que fundamenta as constituições pluralistas latino-americanas. A pesquisa se insere na vertente jurídico-sociológica para o desenvolvimento de investigação de tipo jurídico-investigativo e técnica bibliográfica. Para consideração das fontes, foi adotado o procedimento de análise de conteúdo, com a predominância de raciocínios dedutivos e dialéticos.

Palavras-chave: Constitucionalismo pluralista latino-americano. Unidade de valor entre ética e moral. Bem viver. Vida boa.

Abstract: This article investigates the unity of value between ethics and morals, proposed by Ronald Dworkin, assuming, as a starting point, Latin American pluralist constitutionalism. In order to do so, it discusses the concept of "buen vivir" (good living) affirmed by the Bolivian Constitution and Ecuadorian and its relation with the ideal of good life that expresses the commitment with the values of freedom, equality and community. This object demands an interdisciplinary approach, with emphasis on the interaction between Constitutional Law and Philosophy. The research results point to the convergence between the conception of the good life alluded by Dworkin and the good living that underlies the Latin American pluralist constitutions. This juridical-investigative research was developed in a legal-sociological approach and adopted procedures of qualitative content analysis, with the predominance of deductive and dialectical reasoning.

Keywords: Latin American pluralist constitutionalism. Dworkin's thesis of unity of value. Buen vivir. Good life.

Resumen: Este artículo investiga la unidad de valor entre ética y moral, propuesta por Ronald Dworkin, asumiendo, como punto de partida, el constitucionalismo pluralista latinoamericano. Para ello, analiza el concepto de "buen vivir" afirmado por la Constitución boliviana y ecuatoriana y su relación con el ideal de buena vida que expresa el compromiso con los valores de libertad, igualdad y comunidad. Este objeto exige un enfoque interdisciplinario, con énfasis en la interacción entre el derecho constitucional y la filosofía. Los resultados de la investigación apuntan



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
[Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

¹ Centro Universitário Católico UniSALESIANO Auxilium (UniSALESIANO), Lins, SP, Brasil.

a la convergencia entre la concepción de la buena vida aludida por Dworkin y el buen vivir que subyace a las constituciones pluralistas latinoamericanas. Esta investigación jurídico-investigativa se desarrolló en un enfoque jurídico-sociológico y adoptó procedimientos de análisis de contenido cualitativo, con predominio del razonamiento deductivo y dialéctico.

Palabras clave: Constitucionalismo pluralista latinoamericano. La tesis de la unidad de valor de Dworkin. Buen vivir. Buena vida.

Introdução

Para que cada ser humano encontre em sua vida condições de pautá-la de acordo com sua própria convicção do que é uma vida boa, o Estado não pode ser um observador neutro das influências que o mercado exerce sobre a sociedade. A decisão jurídica e política de organizar o Estado sob a égide de valores democráticos e pluralistas é, também, uma opção ética. Em decorrência, exige-se uma tomada de posição clara do Estado – manifesta através da legislação, das políticas públicas e das decisões judiciais – quanto ao reconhecimento do ser humano como fim em si mesmo e da promoção de sua dignidade como meta estatal maior. Não é o desenvolvimento econômico o principal objetivo do Estado. A justiça social e a garantia de condições existenciais para que os sujeitos individuais e coletivos possam se autorrealizar em plenitude são mais importantes que o crescimento do produto interno bruto de um país.

Assim, se é certo que, em uma sociedade pluralista, o Estado deve se manter eticamente neutro perante as diferentes opções existenciais específicas relacionadas ao plano de vida do indivíduo, isso não significa que tal neutralidade se estende aos níveis mais abstratos da ética. A afirmação da liberdade individual não pode servir de pretexto para que o Estado se afaste de sua responsabilidade de enfatizar o valor da vida das pessoas, de se comprometer com determinada concepção de vida boa, uma vida que expresse o respeito e a responsabilidade do indivíduo perante si e perante o outro. Não há Estado democrático sem cidadania e não há cidadania em um contexto colonizado pelo sistema econômico. Reitera-se: na unidade de valor entre a moralidade política e

a ética individual, a opção pública por um Estado Democrático de Direito corresponde à opção de cada cidadão por uma vida responsável.

O presente artigo investiga a unidade de valor entre ética e moral, proposta por Ronald Dworkin, assumindo, como ponto de partida, o constitucionalismo pluralista latino-americano. Para tanto, o bem viver, afirmado pelas Constituições boliviana e equatoriana mediante o resgate da sabedoria indígena ancestral – no reconhecimento respectivamente do *suma qamaña* e do *sumak kawsay* como fundamentos da ordem constitucional – é problematizado a partir da relação que possui com o desafio de consolidação de uma vida boa que expresse o comprometimento com os valores de liberdade, igualdade e comunidade.

Referido objeto demandou a consolidação de abordagem interdisciplinar, com destaque para a interação entre o Direito Constitucional e a Filosofia. A pesquisa se insere na vertente jurídico-sociológica para o desenvolvimento de investigação de tipo jurídico-investigativo e técnica bibliográfica. Para consideração das fontes foi adotado o procedimento de análise de conteúdo, com a predominância de raciocínios dedutivos e dialéticos.

Para apresentação dos resultados da pesquisa, o artigo se divide em duas seções. Desta feita, o texto tem início com a discussão sobre a importância do constitucionalismo pluralista como ruptura aos arranjos neocoloniais que persistem no continente latino-americano. A argumentação aponta para a necessidade de difusão das transformações constitucionais experimentadas por Bolívia e Equador, com destaque para a configuração plurinacional do Estado e a afirmação do bem viver como valor constitucional.

Adiante, na segunda seção, tem-se o relato da interpretação da afirmação dworkiniana da unidade de valor entre ética e moral a partir das contribuições do constitucionalismo pluralista. Nesse contexto, bem viver e vida boa são reconhecidos como conceitos interpretativos que guardam intrínseca relação com o desafio de emancipação individual e social.

1 Para além do pensamento constitucional eurocêntrico: do constitucionalismo liberal ao constitucionalismo pluralista

Mesmo após a reconfiguração republicana dos Estados latino-americanos, o direito à autodeterminação de suas diferentes comunidades constitutivas persiste profundamente violado. Suas terras, expropriadas; suas crenças e valores, subjulgados. Independentes perante as metrópoles, as antigas colônias não se organizaram de modo a assegurar a emancipação de seus povos. Ao contrário, a colonização se reinventou cotidianamente, em práticas de sujeição, violência e ocultamento das comunidades tradicionais e de sistemáticos ataques às soberanias nacionais.

É precisa a síntese de Boaventura de Sousa Santos:² da conquista ao neoliberalismo, o esforço capitalista de dar fim a todas as mediações políticas nacionais, acabou reforçando o componente colonial do mercado. Em outras palavras, hodiernamente, os Estados nacionais podem ser descritos como semicolônias, haja vista a relativização de suas soberanias de autorregulação e autofinanciamento perante os avanços mercadológicos. O emprego de intervenções mediadas por tratados comerciais – ou mesmo guerras – para se assegurar a tomada de terras e recursos naturais, apresentam-se como remodelagens dos mecanismos coloniais de acumulação primitiva. Como resultado, há o incremento da escravidão contemporânea, de monoculturas exportadoras e da comercialização de *commodities*, importantes sinais da persistência de uma economia colonial.

Neste cenário, a concepção de um Estado de Direito monista, que reconhece somente uma única ordem jurídica aplicável a todos os cidadãos – não importando os costumes e concepções de justiça das diferentes comunidades

em que estão inseridos – é traço marcante do pensamento constitucional eurocêntrico que informou as Constituições latino-americanas desde o século XIX. Na assimilação do modelo constitucional liberal, homens – desde que brancos e proprietários – subestimaram a relevância do engajamento político das mulheres e desconsideraram a legitimidade existencial e de participação política de indígenas, afrodescendentes, ciganos e inúmeras comunidades tradicionais. Forjaram-se como referencial universal do humano e consolidaram um Estado-nação excludente e opressor, incapaz de assegurar justiça socioeconômica, igualdade de gênero e o respeito à diversidade étnica e cultural.

Na reprodução da tradição constitucional eurocêntrica, o foco nos direitos individuais, característicos das Constituições liberais do século XIX, contribuiu para a perpetuação colonial da violência e exclusão.³ No que concerne à violação do direito de autodeterminação dos povos, Fajardo⁴ destaca três técnicas constitucionais direcionadas à opressão e ao ocultamento das comunidades constitutivas: 1) a assimilação ou conversão dos membros de qualquer comunidade em cidadãos do Estado, titulares de direitos individuais e a consequente dissolução da organização social e jurídica das comunidades – a negação das terras coletivas, das autoridades e atribuições próprias; 2) a aculturação dos povos “selvagens” e a expansão da fronteira agrícola; e 3) a guerra contra as nações tradicionais, em especial, as indígenas – para anexar seus territórios ao Estado.

No início do século XX, foi grande a indignação popular diante das péssimas condições de vida disponibilizadas pelas sociedades organizadas sob o paradigma liberal. No México, a revolução zapatista iniciada em 1910, culmina na definição de um novo paradigma constitucional,

² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: IIDS, 2010. p. 61.

³ BALDI, César Augusto. Sumak kawsay, interculturalidade e descolonização. *Jornal Carta Forense*, São Paulo, 12 abr. 2013b. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/sumak-kawsay-interculturalidade-edescolonizacao/10907>. Acesso em: 21 abr. 2019; e BRITO, Antonio José Guimarães. *Direito e barbárie: a alteridade como juízo de valor jurídico e reconhecimento do Outro a partir do discurso (des)colonialista latinoamericano*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

⁴ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez. *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 139-159.

o constitucionalismo social, que busca superar contradições intrínsecas ao constitucionalismo liberal do século XIX. A Constituição mexicana de 1917 questiona o individualismo característico do paradigma anterior, afirma um rol de direitos sociais e reconhece sujeitos coletivos.⁵

Embora corresponda a significativo avanço, marcado pelo reconhecimento dos direitos coletivos das comunidades indígenas, em especial, ao território, permanece, no texto constitucional mexicano de 1917, o caráter homogeneizante do Estado. Sob o paradigma do constitucionalismo social, o que se pretende é integrar os diferentes sujeitos individuais, provenientes de diferentes comunidades, ao mercado e à sociedade. O reconhecimento formal à diversidade cultural convive com esforços neocoloniais de aculturação, que inferiorizam e infantilizam as pessoas provenientes de outras culturas, impondo a necessidade de tutela. Em suma, reitera-se a unidade do Estado-nação, sob um enfoque jurídico e cultural monista e etnocêntrico.

Em suma, o pensamento constitucionalista latino-americano dos dois últimos séculos não foi capaz de transcender a herança eurocêntrica da unidade nacional e jurídica. Somente agora, no século XXI, as transformações vivenciadas nos países andinos acenam para a oportunidade emancipatória de superação de esquemas monistas de interpretação da realidade jurídica, social, política e cultural dos povos que vivem na América Latina. Para além dos referenciais disponibilizados pelo constitucionalismo liberal do século XIX e pelo constitucionalismo social do século XX, inaugura-se um novo paradigma neste novo século: o constitucionalismo plurinacional, fundamentado no ideal do bem viver. Em consonância com a análise de Beling e Vanhulst,⁶ a trajetória do constitucionalismo pluralista e da emergência

do bem viver como fundamento constitucional na América Latina pode ser dividida em quatro fases: a) *ante litteram* (antes da década de 2000); b) prelúdio aos processos de reforma constitucional (2000-2008); c) reformas constitucionais e materializações institucionais e programáticas (2007-2009); e d) fase pós-constituinte.

No período anterior aos anos 2000, apesar de não existirem referências literais ao bem viver e suas diferentes traduções no debate político latino-americano, são diversas as contribuições de diferentes correntes de pensamento, para além das indígenas, na invocação de ideias e valores que antecedem o resgate do bem viver. Dentre vários esforços nessa direção, merecem destaque as obras do peruano José Carlos Mariátegui, do equatoriano Vladimir Serrano e do brasileiro Leonardo Boff, que expressam o comprometimento com a libertação do outro, com a luta pela eliminação das desigualdades sociais e a busca por sustentabilidade ecológica.

Ainda no que diz respeito a essa primeira etapa, são significativos os avanços de mobilização e organização dos movimentos sociais indígenas, na interação que estabeleceram com as sucessivas tentativas de reforma agrária no continente, notadamente a partir das décadas de 1960 e 1970. Nesse período, ganha fôlego a defesa do "culturalismo indígena", contrário à homogeneização cultural.⁷ Nas décadas seguintes, episódios como a "Guerra da água" na Bolívia intensificam o engajamento dos movimentos indígenas e, por conseguinte, a difusão de ideais relacionados ao bem viver. De modo correlato, o final dos anos 1990 foi marcado pela articulação de movimentos sociais diversos – como sindicatos, ONGs e federações populares – diante de novos grupos políticos de esquerda que à época defendiam a renovação democrática do governo, uma forte participação popular e

⁵ MÉXICO. Constituição. *Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos*. México: [s. n.], 2020. Capítulo I: De los Derechos Humanos y sus Garantías, art. 2, A, VIII.

⁶ BELING, Adrián E.; VANHULST, Julien. Aportes para Una Genealogía Glocal Del Buen Vivir. In: BELING, Adrián E.; VANHULST, Julien. *El Buen Vivir Como Paradigma Societal Alternativo*. Dossieres EsF. n. 23. Madrid: Economistas sin Fronteras, outono 2016. p. 12-17. Disponível em: <https://www.agorarasc.org/wp-content/uploads/2016/11/Dossieres-ESF-23-El-Buen-Vivir-como-paradigma.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

⁷ RANTA, Eija Maria. La Compleja Construcción Histórica Del Vivir Bien En Bolivia: de Resistencias Indígenas a Política Del Estado. In: RANTA, Eija Maria. *El Buen Vivir Como Paradigma Societal Alternativo*. Dossieres EsF. n. 23. Madrid: Economistas sin Fronteras, outono 2016. p. 19. Disponível em: <https://www.agorarasc.org/wp-content/uploads/2016/11/Dossieres-ESF-23-El-Buen-Vivir-como-paradigma.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

pluralista, aberta às contribuições de indígenas, ambientalistas, feministas, dentre outros.⁸

No início do século XXI, a progressiva difusão do conceito de bem viver na esfera pública contou com o protagonismo de lideranças de movimentos indígenas, com destaque para a CONAIE, principal organização do movimento indígena equatoriano, em interface com os intelectuais – como Alberto Acosta e Eduardo Gudynas – e a política – com Álvaro García Linera na Bolívia e Alberto Acosta no Equador.⁹

O constitucionalismo plurinacional reivindica o fim do colonialismo e a refundação do Estado tendo, como fundamento exposto, o resgate da sabedoria ancestral dos povos originários. O grande destaque desta fase é a promulgação das Constituições do Equador, em 2008, e da Bolívia, em 2009, que inauguram profundas inovações no pensamento jurídico e político latino-americano.¹⁰ Com as transformações experimentadas por Bolívia e Equador, na concreção das reformas constitucionais e materializações institucionais e programáticas que alicerçam o exercício do poder constituinte na afirmação do bem viver, verificou-se uma tensão entre esforços decoloniais e a pressão para sujeitar as narrativas de bem viver às estruturas e visões de mundo hegemônicas.¹¹

Finalmente, na atual fase pós-constituinte, como desdobramento da supracitada tensão,

a consolidação de práticas sociais e institucionais motivadas pelo bem viver são condicionadas pela fragilidade das alianças políticas que ensejaram a mudança de paradigma constitucional e pela dependência estrutural de arranjos econômicos extrativistas, calcados na exportação de *commodities*.¹² Ainda assim, o bem viver “conserva plena vigência como um recurso retórico-ideacional que rompe com a linguagem e os marcos mentais dominantes, o que lhe outorga um caráter cultural e politicamente subversivo” (tradução nossa).¹³

Mesmo tendo em consideração as contradições que se fazem presentes na referida trajetória, as recentes transformações constitucionais experimentadas por países latino-americanos sugerem mudanças profundas no modo pelo qual os Estados se relacionam com os povos constitutivos. Neste cenário, chama atenção o pioneirismo boliviano e equatoriano. As Constituições de Bolívia e Equador propõem o fim do colonialismo e a refundação do Estado, a partir do reconhecimento da relevância jurídica e política do pensamento indígena ancestral ignorado na primeira fundação republicana.¹⁴ Para além do reconhecimento da diversidade cultural, as diferentes comunidades deixam de ser percebidas apenas como “culturas diversas” e são reconhecidas como nações originárias,¹⁵ como sujeitos políticos coletivos dotados de

⁸ GUDYNAS, Eduardo. Alternativas Al Desarrollo y Buen Vivir. In: GUDYNAS, Eduardo. *El Buen Vivir Como Paradigma Societal Alternativo*. Dossieres EsF. n. 23. Madrid: Economistas sin Fronteras, outono 2016. p. 6. Disponível em: <https://www.agorarsc.org/wp-content/uploads/2016/11/Dossieres-ESF-23-El-Buen-Vivir-como-paradigma.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

⁹ BELING, Adrián E.; VANHULST, Julien. Aportes para Una Genealogía Glocal Del Buen Vivir. In: BELING, Adrián E.; VANHULST, Julien. *El Buen Vivir Como Paradigma Societal Alternativo*. Dossieres EsF. n. 23. Madrid: Economistas sin Fronteras, outono 2016. p. 12-17. Disponível em: <https://www.agorarsc.org/wp-content/uploads/2016/11/Dossieres-ESF-23-El-Buen-Vivir-como-paradigma.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

¹⁰ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *O Estado plurinacional*. Disponível em: <http://joseluzquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2011/04/302-artigos-o-estado-plurinacional-na.html>. Acesso em: 10 maio 2019. p. 203.

¹¹ BELING, Adrián E.; VANHULST, Julien. Aportes para Una Genealogía Glocal Del Buen Vivir. In: BELING, Adrián E.; VANHULST, Julien. *El Buen Vivir Como Paradigma Societal Alternativo*. Dossieres EsF. n. 23. Madrid: Economistas sin Fronteras, outono 2016. p. 14. Disponível em: <https://www.agorarsc.org/wp-content/uploads/2016/11/Dossieres-ESF-23-El-Buen-Vivir-como-paradigma.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

¹² BELING, Adrián E.; VANHULST, Julien. Aportes para Una Genealogía Glocal Del Buen Vivir. In: BELING, Adrián E.; VANHULST, Julien. *El Buen Vivir Como Paradigma Societal Alternativo*. Dossieres EsF. n. 23. Madrid: Economistas sin Fronteras, outono 2016. p. 14. Disponível em: <https://www.agorarsc.org/wp-content/uploads/2016/11/Dossieres-ESF-23-El-Buen-Vivir-como-paradigma.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

¹³ Do original: [...] el BV conserva plena vigencia como un recurso retórico-ideacional que rompe con el lenguaje y los marcos mentales dominantes, otorgándole un carácter cultural y políticamente subversivo [...]. BELING, Adrián E.; VANHULST, Julien. Aportes para Una Genealogía Glocal Del Buen Vivir. In: BELING, Adrián E.; VANHULST, Julien. *El Buen Vivir Como Paradigma Societal Alternativo*. Dossieres EsF. n. 23. Madrid: Economistas sin Fronteras, outono 2016. p. 15. Disponível em: <https://www.agorarsc.org/wp-content/uploads/2016/11/Dossieres-ESF-23-El-Buen-Vivir-como-paradigma.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

¹⁴ BOLÍVIA. Constituição. *Constitución política del Estado*. Bolívia: Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolívia, 2009, Capítulo Segundo: Principios, Valores y Fines Del Estado, art. 8 e EQUADOR. Constituição. *Constitución del Ecuador*. Equador: Is. n.l., 2010, Capítulo Segundo: Derechos Del Buen Vivir, art. 14.

¹⁵ BOLÍVIA. Constituição. *Constitución política del Estado*. Bolívia: Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolívia, 2009, Capítulo Cuarto: Derechos de Las Naciones y Pueblos Indígena Originario Campesinos, art. 30 e EQUADOR. Constituição. *Constitución del Ecuador*. Equador: Is. n.l., 2010, Capítulo Cuarto: Derechos de Las Comunidades, Pueblos y Nacionalidades, art. 56 e 57.

nacionalidade e autonomia, aptos a participar dos novos pactos constituintes de um Estado plurinacional. Sob esse paradigma, garante-se a diversidade constitutiva da família, da economia e da cultura dos diferentes grupos sociais que convivem em um mesmo território nacional.¹⁶

A afirmação da diversidade em oposição à uniformização, não implica o enfraquecimento da identidade nacional do país, mas do reconhecimento de sua composição plural por diferentes nações. Na afirmação da coexistência de distintas nacionalidades constitutivas com a nacionalidade vinculada ao país, os vínculos nacionais se fortalecem.¹⁷

Nesta vertente, sob a perspectiva do constitucionalismo pluralista, o conceito de Estado é reinterpretado, sendo descrito como resultado de um pacto entre povos que partilham uma mesma ordem constitucional em busca de bem viver. Para tanto, o primeiro passo é justamente reconhecer os povos constitutivos como sujeitos constituintes, isto é, não alijar do processo político e jurídico de promulgação das normas constitucionais os diferentes povos que vivem no território do Estado.¹⁸

Pela afirmação do conceito do Estado plurinacional, a igual dignidade dos povos, a interculturalidade e o pluralismo jurídico são identificados como princípios fundamentais que viabilizam a previsão constitucional expressa das funções jurisdicionais indígenas com uma clareza inédita. A pluralidade de perspectivas revela-se necessária para a afirmação e a vivência dos direitos e da democracia.¹⁹

Assim, as comunidades tradicionais participam dos esforços de concepção de novas dinâmicas de participação popular, em uma experiência democrática muito mais intensa que a mera representação. O que se busca é a participação direta dos diferentes povos, dos movimentos sociais, das circunscrições e das regiões em que delegados não representem, mas intermediem a reflexão e a voz dos que o elegeram, com responsabilidade e autenticidade. Como dizem as comunidades indígenas originárias bolivianas, trata-se de “mandar obedecendo”,²⁰

Neste novo cenário constitucional caracterizado pela permanente busca de reconhecimento e exercício da liberdade política dos povos constitutivos em iguais condições de participação democrática, o ideal de bem viver se apresenta como conceito em construção,²¹ horizonte comum intercultural, resgatado da sabedoria indígena ancestral como referência existencial para todas as pessoas e povos que convivem em um país. A persistência do referencial ético do bem viver nas comunidades indígenas originárias, mesmo após séculos de práticas de violência e de aculturação, disponibiliza aos países latino-americanos uma alternativa ética para a reconstrução da vida em suas esferas pública e privada, mediante a negação do individualismo, do consumismo e do imediatismo, pela difusão de valores comunitários que enfatizem a responsabilidade de cada sujeito perante sua vida, a vida dos demais concidadãos e a vida da Terra.

Para que as transformações constitucionais experimentadas por Bolívia e Equador sejam reconhecidas em sua relevância para toda a América

¹⁶ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *O Estado plurinacional*. Disponível em: <http://joseluzquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2011/04/302-artigos-o-estado-plurinacional-na.html>. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁷ Manifestando essa convicção. Santos (2010, p. 5): “Estoy trabajando bastante con el movimiento indígena de Bolivia, de Ecuador, de Perú. No he visto nunca gente tan nacionalista como los indígenas, amantes de su país. Lucharon por su país, murieron por su país en las guerras de la independencia, en las luchas después de la independencia; son ecuatorianos, son peruanos, son colombianos, pero son también aymaras, son quichuas, son shuar. No hay necesariamente un conflicto, al contrario se refuerza la idea de una nacionalidad más fuerte, hecha de las diversidades”. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: IIDS, 2010. p. 5.

¹⁸ MAMANI, Fernando Huanacuni. *Buen Vivir / Vivir Bien Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. Perú: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas, 2010.

¹⁹ EQUADOR. Constituição. *Constitución del Ecuador*. Equador: [s. n.], 2010. Capítulo Cuarto: Derechos de Las Comunidades, Pueblos y Nacionalidades, art. 56. BOLÍVIA. Constituição. *Constitución política del Estado*. Bolívia: Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolívia, 2009, Capítulo Sexto: Educación, Interculturalidad y Derechos Culturales, art. 98, I.

²⁰ MAMANI, Fernando Huanacuni. *Buen Vivir / Vivir Bien Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. Perú: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas, 2010. p. 22.

²¹ RODRÍGUEZ, María Nelsy; AGUILAR, Josefina; APOLO, Diego. EL BUEN VIVIR COMO DESAFÍO EN LA FORMACIÓN DE MAESTROS: Aproximaciones desde la Universidad Nacional de Educación del Ecuador. *Revista Mexicana de Investigación Educativa*, Cidade do México, v. 23, n. 77, p. 584, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/rmie/v23n77/1405-6666-rmie-23-77-577.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

Latina, e mais, para todo o mundo, não se pode prescindir do reforço de sua visibilidade. Para que tais inovações sejam visíveis, é necessária uma epistemologia própria, apta a expressar a angústia dos desafios epistemológicos, analíticos e políticos que essas mudanças sugerem na direção de uma transformação social efetivamente emancipatória.²²

Frente ao desafio de afirmação de uma epistemologia latino-americana, assume-se como fundamento constitucional e referencial ético para a organização das comunidades que constituem o Estado, o bem viver, na terminologia indígena ancestral, o *sumak kawsay* na Constituição do Equador²³ e o *suma qamaña* na Constituição boliviana.²⁴ As novas Constituições afirmam o conceito de Estado Plurinacional, rompendo definitivamente com o modelo Estado-nação herdado da colonização. O resgate da sabedoria indígena originária, não se motiva somente no respeito à autodeterminação das comunidades indígenas. Muito mais do que isso: o bem viver é afirmado constitucionalmente como alternativa ética para toda a humanidade.²⁵

A afirmação do bem viver como valor fundamental pelas Constituições pluralistas configura uma tomada de posição ética do Estado frente à determinada concepção de vida boa. Com isso se quer dizer que a opção pública por um Estado democrático, intercultural e plurinacional exige a correspondência cidadã com a opção individual por uma vida responsável e integrada à comunidade.

Por conseguinte, refletir sobre as repercussões da afirmação constitucional do plurinacionalismo e do bem viver demanda o reconhecimento da conexão existente entre ética e moral, o que,

segundo Dworkin,²⁶ permite ao Estado assumir uma concepção abrangente sobre o que torna a vida dos cidadãos uma vida boa.²⁷

2 A unidade de valor entre ética e moral: sobre a relação entre a afirmação constitucional do bem viver e a vida boa

2.1 A reciprocidade constitutiva dos esforços de emancipação individuais e comunitários

De modo sucinto, pode-se descrever o conceito de liberalismo como termo concretizado no século XIX, oriundo de diversos momentos históricos, com destaque para a Reforma Protestante do século XVI, as revoluções inglesas do século XVII e a influência dos pensadores iluministas nos séculos XVII e XVIII.²⁸ Da interação entre tais influências emerge a corrente ideológica do liberalismo, inspirada no individualismo e caracterizada pela liberdade de pensamento, expressão e imprensa, a fim de constituir uma oposição conjunta a visões conservadoras e autoritárias.²⁹

É certo que nem sempre são convergentes as ideias e os posicionamentos aludidos pelos autores que se reconhecem ou são reconhecidos como liberais. Mesmo ciente de tais divergências, Norberto Bobbio destaca dois aspectos fundamentais do liberalismo: o político e o econômico.

O liberalismo é, como teoria econômica, fator da economia de mercado; como teoria política, é fator do estado que governe o menos possível ou, como se diz hoje, do estado mínimo (isto é, reduzido ao mínimo necessário).³⁰

Na interpretação de Bobbio, há uma forte relação entre o liberalismo político e o liberalismo

²² DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Descolonialidade e interculturalidade epistemológica dos saberes político-jurídicos: uma análise a partir do pensamento descolonial. *Revista direitos culturais*, Rio Grande do Sul, n. 6, v. 4, 2009. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/24/18>. Acesso em: 17 fev. 2019 e SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: IIDS, 2010.

²³ EQUADOR. Constituição. *Constitución del Ecuador*. Equador: [s. n.], 2010, Capítulo Segundo: Derechos Del Buen Vivir, art. 14.

²⁴ BOLÍVIA. Constituição. *Constitución política del Estado*. Bolívia: Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolívia, 2009, Capítulo Segundo: Principios, Valores y Fines Del Estado, art. 8.

²⁵ BOLÍVIA. Ministério de Relaciones Exteriores. *El Vivir Bien como respuesta a la Crisis Global*. Bolívia: [s. n.], 2010.

²⁶ DWORKIN, Ronald. Foundations of Liberal Equality. In: DARWALL (org.) *Equal Freedom*. University of Michigan Press, 1995. p. 192.

²⁷ DWORKIN, Ronald. Foundations of Liberal Equality. In: DARWALL (org.) *Equal Freedom*. University of Michigan Press, 1995. p. 192.

²⁸ HERNÁNDEZ, José Gpe. Vargas. Liberalismo, Neoliberalismo y Postneoliberalismo. *II Jornadas de Investigación en Humanidades*, Bahía Blanca, Argentina, p. 2, ago./set. 2007. Disponível em: <http://200.49.237.216/bitstream/123456789/3361/1/Vargas%20Hernandez%20-%20liberalismo.pdf>. Acesso em: 18 maio 2020.

²⁹ HAYEK, F. A. Liberalismo. *Revista de Ciencia Política*, Santiago, Chile, v. 4, n. 2, p. 123, 2019. Disponível em: <http://ojs.uc.cl/index.php/rp/article/view/6392>. Acesso em: 18 maio 2020.

³⁰ BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: Uma defesa das regras do jogo*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 114.

econômico. Isso porque uma das formas de se reduzir a ação do Estado na vida dos indivíduos, como propõe o liberalismo político, é limitar seu controle sobre as relações econômicas, o que é característico do liberalismo econômico. Contudo, reconhece Bobbio, ambas as teorias são independentes, pois o Estado não se limita apenas à esfera econômica: o seu controle pode ser reduzido ou ampliado também em outros aspectos da sociedade, como o espiritual e o ético-religioso.³¹

Ciente da independência de tais teorias, bem como da divergência entre distintos posicionamentos liberais, é primordialmente em relação ao liberalismo político que Ronald Dworkin desenvolve sua crítica. Nesse contexto, merece destaque sua denúncia à neutralidade ética do projeto liberal, caracterizada pela ênfase nos princípios de justiça e pela desatenção à qualidade e ao valor da vivência das pessoas. Que fique claro: no que se refere à neutralidade estatal frente às concepções de vida boa pertinentes ao plano de vida de cada indivíduo, Dworkin está de acordo. E, no que concerne ao constitucionalismo latino-americano, tal neutralidade é pressuposto da afirmação da plurinacionalidade e da interculturalidade. Cada indivíduo e cada povo possuem o direito e o dever moral de pautar suas vidas de acordo com suas próprias convicções do que é uma vida boa, independentemente de diretrizes estatais. Contudo, no que diz respeito aos níveis mais abstratos da ética, relacionados ao caráter, à força e à postura de como viver, não se pode admitir que o Estado seja neutro.³² A organização do Estado sob o paradigma democrático é uma opção ética que, longe de ser neutra, exige do Estado postura coerente com a difusão de valores compatíveis com o exercício responsável da cidadania pelos indivíduos.

Para tanto, não basta a afirmação de princípios

de justiça, como quer o liberalismo. É preciso enfatizar o valor da vida das pessoas, ou melhor, expressar através da legislação e das políticas públicas, o comprometimento com o bem viver e com determinada concepção de vida boa, uma vida responsável. A afirmação do bem viver como valor fundamental pelas Constituições pluralistas, aponta nessa direção. Nas palavras de Dworkin, é preciso investigar quais são as qualidades pessoais adequadas ao bom exercício da cidadania em um tipo de Estado que assumimos ser bom.³³

Aqui, é fundamental que se reconheça que tal concepção precisa ser suficientemente abrangente para não comprometer a autonomia dos indivíduos e povos na construção de seus respectivos planos de vida. Não se trata de pormenorizar valorativamente uma concepção oficial de estilo de vida, mas de reconhecer que a opção pública por um Estado democrático corresponde à opção individual por uma vida responsável. Assim, Dworkin defende que mesmo sob um enfoque liberal é possível reconhecer uma conexão entre ética e política, precisamente, entre ética individual e moralidade política, que permita ao Estado assumir uma teoria geral sobre como as pessoas devem viver.³⁴

Não se trata da pretensão de um protagonismo estatal na realização de intervenções excessivas no plano de vida do indivíduo. Não são admissíveis tais invasões à liberdade, como a criminalização de certas atividades e estilos de vida.³⁵ O que se pretende é que a liberdade individual seja reconhecida enquanto parte integrante de uma visão política que também é integrada pelos valores da igualdade e da comunidade. Liberdade, igualdade e comunidade são aspectos complementares de uma mesma visão política e, portanto, não podem ser compreendidos e assegurados senão conjuntamente.³⁶

³¹ BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: Uma defesa das regras do jogo*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 114, 115.

³² DWORKIN, Ronald. *A Virtude Soberana: A teoria e a prática da igualdade*. Martins Fontes, 2005a. p. 333.

³³ DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011a. p. 188.

³⁴ DWORKIN, Ronald. *Foundations of Liberal Equality*. In: DARWALL (org.). *Equal Freedom*. University of Michigan Press, 1995. p. 192.

³⁵ DWORKIN, Ronald. *Foundations of Liberal Equality*. In: DARWALL (org.). *Equal Freedom*. University of Michigan Press, 1995. p. 224.

³⁶ DWORKIN, Ronald. *Foundations of Liberal Equality*. In: DARWALL (org.). *Equal Freedom*. University of Michigan Press, 1995. p. 194. Desse modo, a proibição estatal de determinada atividade, ou estilo de vida específico, corresponderia, concomitantemente a uma violação à liberdade dos indivíduos e à igualdade, pela negação do princípio de igual consideração e respeito. Além disso, implicaria a inviabilidade da realização autônoma da comunidade política, vez que esta, como quer Habermas é cooriginária à autonomia individual. HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho em términos de teoría del discurso*. Primeira edición. Madrid: Trotta, 2001

Dai pode-se dizer que o denominado novo constitucionalismo latino americano e as reflexões jurídicas e políticas dworkinianas partilham da percepção de que a emancipação individual não pode prescindir da emancipação coletiva: é experiência comunitária. A defesa habermasiana da coesão interna entre a emancipação individual e coletiva é decorrente de suas reflexões sobre a crise de legitimação do Estado e o decorrente entendimento de que a normatividade e a validade da autonomia pública exigem sua compreensão correlata à facticidade do mundo da vida. Para tal, Habermas³⁷ alega ser fundamental a investigação das relações existentes entre os esforços de autorrealização dos indivíduos e da comunidade.

Neste sentido, os cidadãos só poderão participar autonomamente da formação da opinião pública na medida em que lhes for garantida a autonomia privada. Isto porque o respeito à autonomia privada garante condições para a o desenvolvimento da autonomia pública, assim como, compondo uma conexão circular, o adequado exercício da autonomia pública serve à garantia dos direitos fundamentais – condições de possibilidade do exercício da autonomia privada. Desse modo, o cidadão (coautor e destinatário das normas) realiza-se através do Direito, participando da realização da democracia, assegurando condições para realizar-se a partir dela.

Assim, já não se pode dizer que o sistema de direitos deriva de uma leitura moral dos direitos do homem (sujeito individual), nem tampouco de uma leitura ética da soberania popular, do povo (sujeito coletivo). Isto porque a autonomia privada dos cidadãos não pode nem se sobrepor, nem se subordinar a sua autonomia política. Não se pode prescindir, portanto, do reconhecimento da cooriginariedade da autonomia pública e da autonomia privada.³⁸ Na aproximação entre ética e moralidade a interpretação habermasiana se aproxima da igualdade liberal defendida por Dworkin³⁹ e ambos os esquemas teóricos se

apresentam como importantes ferramentas na interpretação das inovações introduzidas pelo constitucionalismo pluralista.

A reciprocidade constitutiva dos aspectos públicos e privados da emancipação humana se propõe superar a radical distinção entre as esferas pública e privada. Dito de outra forma: qualquer movimento emancipatório privado repercute publicamente, assim como qualquer movimento emancipatório público repercute na esfera privada. No que concerne aos objetivos externados pelas Constituições pluralistas, a busca de concreção do bem viver é responsabilidade compartilhada pelos indivíduos, pela comunidade e pelo Estado.

Diante da coesão interna existente entre a realização democrática do Estado e a efetivação dos direitos humanos, afirma-se a unidade de valor entre a moralidade política e a ética individual. O liberalismo político se equivoca ao sobrepor a liberdade individual como valor maior, vez que esta somente é possível se acompanhada de emancipação social. Assim, é preciso que o Estado manifeste uma convicção valorativa sobre a vida do indivíduo para que sua realização autônoma alimente e seja alimentada por uma esfera pública caracterizada pela unidade de valor entre liberdade, igualdade e comunidade. Para tal, como é importante a afirmação constitucional do bem viver pelas constituições pluralistas. Mas como interpretar tal ideal de vida boa de modo suficientemente abrangente para que esse não se configure como imposição de um padrão comportamental a partir de valores escolhidos pelo Estado?

2.2 A interpretação do bem viver a partir do modelo do desafio proposto por Dworkin

Dworkin propõe a afirmação de um modelo de valor ético que valorize a vida como um processo que deve ser responsabilmente enfrentado por cada pessoa. Denomina-o “modelo do desafio”:

³⁷ HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho em términos de teoría del discurso*. Primera edición. Madrid: Trotta, 2001.

³⁸ HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho em términos de teoría del discurso*. Primera edición. Madrid: Trotta, 2001.

³⁹ DWORKIN, Ronald. *Foundations of Liberal Equality*. In: DARWALL (org.). *Equal Freedom*. University of Michigan Press, 1995.

O modelo do desafio assegura que viver a vida é em si mesmo uma performance que demanda habilidade, que este é o desafio mais importante e abrangente que enfrentamos, e que nossos interesses críticos consistem nas realizações eventos e experiências que signifiquem que enfrentamos bem o desafio.⁴⁰

Para melhor descrever esse modelo, Dworkin o apresenta em contraposição ao que denomina como "modelo de impacto", por meio do qual o valor da vida é aferido de forma utilitária, em consideração aos produtos, resultados e consequências do que se vive. Assim, na contraposição dos modelos do desafio e de impacto, tem-se enquanto possíveis duas métricas para medição do valor de uma vida: seu enfrentamento responsável como um desafio ou o impacto causado por ela no mundo.

Percebendo a busca do bem viver pela métrica do modelo do desafio, o indivíduo é convidado a viver no enfrentamento de metas assumidas a partir de suas próprias convicções éticas. Se no modelo de impacto o valor de sua vida seria aferido pela apreciação das consequências objetivas de suas vivências, sob o prisma do modelo do desafio, cada vivência vale por si mesma, como parte integrante de uma trajetória responsávelmente reconhecida como compatível com a concepção individual de vida boa.⁴¹

Enquanto no modelo de impacto as convicções individuais ocupam papel acessório, vez que o que realmente importa na valoração da vida são as consequências objetivas do que se vive, no modelo do desafio, as convicções individuais são constitutivas do ideal de vida boa. O enfrentamento de um desafio justifica-se pelo valor que lhe é atribuído a partir dos julgamentos éticos elaborados individualmente. Ao promover tais julgamentos e constituir suas convicções pessoais, o indivíduo não se fecha hermeticamente às influências da comunidade. As convicções constitutivas da vida boa se constroem e reconstroem mediante a interação com a comunidade da qual o cidadão faz parte.⁴²

A interpretação do valor do bem viver difundido pelas Constituições pluralistas, informada pelo modelo do desafio, evidencia sua consonância com os valores da interculturalidade e da plurinacionalidade, pela convicção de que os indivíduos possuem o dever de fazer de suas vidas, uma vida boa, mediante o enfrentamento responsável do projeto de se viver bem, sem que isso signifique o abandono da exigência de neutralidade estatal perante a pluralidade de concepções éticas sobre o plano de vida individual.⁴³ Isto seria impossível sob o paradigma utilitarista do modelo de impacto, pois a avaliação das consequências das ações individuais não poderia prescindir de uma prévia definição de valores objetivos. Assim, no horizonte do bem viver interpretado pelo modelo do desafio, o que garante valor à vida, é enfrentar o desafio de viver com responsabilidade, buscando continuamente a máxima atualização de seu potencial humano. Vida boa é a vida de quem assume o desafio permanentemente inconcluso de cotidianamente buscar ser a melhor versão de si.

Assim, torna-se possível o reconhecimento de valor na vida em si mesma, isto é, a percepção da vida como uma trilha que vale à pena desbravar, mesmo sem saber ao certo seu ponto de chegada. Para melhor compreender o desafio proposto, talvez seja útil a menção à metáfora da filosofia de Camus⁴⁴ do esforço de Sísifo.

Na mitologia grega, Sísifo recebe a condenação eterna de todos os dias empurrar uma grande pedra até o alto de um morro, sendo que, toda vez que ela alcança o cume, rola ladeira abaixo, exigindo o imediato recomeço da tarefa. Albert Camus compara a tarefa mitológica com a vida humana. Nesta comparação afirma que Sísifo, concentrado em seu esforço, realizado não pelo cumprimento de uma meta, mas pela vivência do processo, é um vitorioso. O valor de sua tarefa não depende de seus resultados.

De forma sucinta, pode-se dizer que no horizonte do bem viver interpretado a partir do modelo do

⁴⁰ DWORKIN, Ronald. Foundations of Liberal Equality. In: DARWALL (org.) *Equal Freedom*. University of Michigan Press, 1995. p. 244.

⁴¹ DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011a.

⁴² DWORKIN, Ronald. *A Virtude Soberana: A teoria e a prática da igualdade*. Martins Fontes, 2005a.

⁴³ DWORKIN, Ronald. Foundations of Liberal Equality. In: DARWALL (org.) *Equal Freedom*. University of Michigan Press, 1995. p. 249; EQUADOR. Constituição. *Constitución del Ecuador*. Equador: [s. n.], 2010, Capítulo Primero: Principios Fundamentales, art. 3, 5.

⁴⁴ CAMUS, Albert. *O mito de sísifo*. São Paulo: Record, 2004.

desafio, a vida boa não se reconhece pelas conseqüências do que se vive, mas, primordialmente, pelo modo como se vive. Desse modo, o novo constitucionalismo latino-americano se caracteriza pela afirmação do bem viver, como convicção ética pública quanto ao ideal de vida boa como sendo aquela em que os indivíduos enfrentam responsabilmente o desafio de viver de maneira integrada à comunidade e coerente com suas distintas convicções éticas pessoais de vida boa.

Neste desafio, cada indivíduo irá se deparar com circunstâncias favoráveis e prejudiciais à sua autorrealização. O papel do Estado, segundo o ideário dworkiniano da igualdade liberal é a busca de igualdade nas diferentes circunstâncias, viabilizando o acesso aos recursos necessários para que indivíduos e comunidades possam enfrentar o desafio de se viver bem.⁴⁵

Esse cenário ético em nada se identifica com uma perspectiva política comunitarista em que a realização ética da comunidade se sobrepõe às liberdades individuais. Portanto, se é verdade que no contexto do novo constitucionalismo latino-americano a afirmação do bem viver é decorrente do resgate da sabedoria indígena ancestral, disso não decorre a submissão dos demais indivíduos e comunidades aos valores tradicionais dos povos indígenas. O que se almeja é que o horizonte do bem viver, originário da cultura indígena, viabilize a concreção de um cenário político, jurídico e social marcado pela interculturalidade e plurinacionalidade, em que se verifique a unidade de valor na realização autônoma dos indivíduos e das comunidades.

Desta feita, a realização dos princípios de justiça próprios à moralidade política se torna possível mediante a consolidação de um consenso reconhecido a partir das diferentes perspectivas éticas quanto a um ideal de vida boa que enfatiza a responsabilidade pelo enfrentamento dos desafios pertinentes à concreção de um plano

de vida coerente com os ideais de liberdade, igualdade e comunidade, permanentemente reinterpretados a partir das distintas convicções individuais e comunitárias.

Com o modelo do desafio, é possível interpretar o valor do bem viver, e de modo associado, a noção de justiça, sem enrijecer uma definição comum de bem-estar. Mais uma vez, em uma visão dworkiniana, o bem-estar não se estabelece como métrica da justiça. A justiça distributiva se desenvolve mediante a distribuição igualitária de recursos. Não se pode abrir mão da neutralidade ética e de estabelecer critérios distributivos a partir de determinada concepção de boa vida ou bem-estar. Os recursos a serem disponibilizados para os indivíduos são parâmetros para o desafio que cada indivíduo escolherá enfrentar, em coerência com sua convicção do que torna sua vida boa. Neste sentido, a justiça distributiva deve definir parâmetros adequados para que os diferentes cidadãos, de diferentes comunidades, tenham condições suficientes para se realizarem autonomamente em seus diferentes planos existenciais.

Os conceitos de bem viver e de vida boa são conceitos interpretativos, sendo responsabilidade dos indivíduos encontrar concepções adequadas para ambos, interpretando-os em reciprocidade. Não há como justificar a importância de uma vida boa, sem que se coteje de sua contribuição para o viver bem. Embora o ser humano possua instintos, desejos e preferências que almeja satisfazer, talvez isso não seja suficiente para que ele viva bem. Talvez seja necessário que se atenda a um desejo mais crítico, que o faz querer viver uma vida que valha a pena ser vivida. Afirma-se assim a responsabilidade individual perante o desafio de bem viver, de criar uma vida que não seja apenas agradável, mas boa neste sentido crítico.⁴⁶

A responsabilidade pela busca do bem viver é uma responsabilidade que cada indivíduo possui frente ao fato de estar vivo. Não é necessário

⁴⁵ Na descrição das circunstâncias nas quais os indivíduos buscam a realização do ideal de vida boa, Dworkin diferencia dois tipos de circunstâncias: os parâmetros e as limitações. Os parâmetros correspondem às condições nas quais se desencadeiam as vivências, como os recursos disponíveis ou os costumes da comunidade. As limitações configuram dificuldades ou impedimentos para a realização de determinado objetivo, como a falta de recursos ou a rejeição do comportamento pela comunidade. Vale ressaltar que, aceito o modelo do desafio, a justiça figura necessariamente como parâmetro normativo, critério de reconhecimento do valor das condutas e da própria vida.

⁴⁶ DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011a. p. 196.

especificar se a responsabilidade de viver bem se exige perante si mesmo, perante os membros da comunidade da qual faz parte, ou mesmo – em uma vertente religiosa – perante Deus. É uma responsabilidade fundamental, que emerge da própria oportunidade de ter, diante de si, uma vida que se mostra como que fazer.⁴⁷

Na apreciação valorativa dessa vida, mais importante que os resultados alcançados pelas vivências é a verificação dessas como expressão de um pensar e de um agir responsáveis. Nas palavras de Dworkin, a vida não possui valor adjetivo, mas adverbial. Seu valor é decorrente do enfrentamento responsável do desafio de ter uma vida para conduzir.⁴⁸ Nessa vertente, a vida boa é aquela cujo sentido e significado ético é construído pelo engajamento responsável do indivíduo no trilhar de sua própria trajetória. Mais importante do que o que se vive é como se vive.

2.3 Bem viver e dignidade da pessoa humana

Tendo em mente a unidade de valor entre ética e moralidade, Dworkin afirma dois princípios éticos fundamentais para o bem viver: o autorrespeito e a autenticidade.

Agora eu introduzo dois princípios que eu reconheço como requisitos fundamentais do bem viver [...] O primeiro é um princípio de autorrespeito. Cada pessoa deve tomar sua própria vida a sério: deve aceitar que é importante que sua vida seja uma performance bem-sucedida ao invés de uma oportunidade desperdiçada. O segundo é um princípio de autenticidade. Cada pessoa tem uma responsabilidade pessoal especial de identificar o que conta como sucesso em sua própria vida; ela possui uma responsabilidade pessoal de criar essa vida por meio de uma narrativa coerente ou estilo que ela própria subscreve.

Juntos os dois princípios oferecem uma concepção de dignidade da pessoa humana: a dignidade requer autorrespeito e autenticidade (tradução nossa).⁴⁹

Ao reconhecer que a dignidade da pessoa humana exige autorrespeito e autenticidade, e afirmar que o bem viver se realiza em respeito a esses princípios, Dworkin identifica o ideal de bem viver com o ideal de viver dignamente. A realização digna do ser humano exige, portanto que cada pessoa seja capaz de se reconhecer como um projeto ético valioso a ser desempenhado de modo autêntico.

A afirmação histórica do princípio da dignidade da pessoa humana, destacadamente no período posterior à segunda guerra mundial, correspondeu a significativo avanço na interpretação do Direito e, em especial, dos direitos humanos. Contudo, o seu uso retórico excessivo e incorreto caminha na direção de seu esvaziamento semântico, como ocorre com outros conceitos importantes, como os conceitos de razoabilidade, democracia e povo – e, provavelmente, ocorrerá com o conceito do bem viver no contexto constitucional latino-americano. Porém, não se pode prescindir do potencial emancipatório da correta interpretação destes conceitos. É neste intuito que Dworkin busca resgatar o conceito da dignidade da pessoa humana de sua desvirtuação, propondo uma concepção atraente de dignidade, dotada de maior precisão e clareza, por meio de sua interpretação atrelada aos princípios do autorrespeito e da autenticidade.

O princípio do autorrespeito afirma que as pessoas devem reconhecer importância objetiva em viver bem, ou seja, que é um equívoco não se preocupar com a maneira como conduzem suas vidas. O autorrespeito viabiliza a reflexão crítica sobre os pensamentos, os comportamentos e as atitudes do indivíduo, que são contrapostos à sua convicção do que ele deve fazer para viver bem. Desse modo, a pessoa é capaz de problematizar suas escolhas e, criticamente, reafirmar seus acer-

⁴⁷ DWORKIN, Ronald. O que é uma vida boa? *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 7, n. 2, jul./dez. 2011b. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322011000200010&script=sci_arttext. Acesso em: 10 maio 2019; ORTEGA Y GASSET, José. *El tema de nuestro tiempo*. 3. ed. rev. Madrid: Revista de Occidente, 1934.

⁴⁸ DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011a. p. 197.

⁴⁹ Do original: I now introduce two principles that I believe state fundamental requirements of living well. [...] The first is a principle of self-respect. Each person must take his own life seriously; he must accept that it is a matter of importance that his life be a successful performance rather than a wasted opportunity. The second is a principle of authenticity. Each person has a special, personal responsibility for identifying what counts as success in his own life; he has a personal responsibility to create that life through a coherent narrative or style that he himself endorses.

Together the two principles offer a conception of human dignity: dignity requires self-respect and authenticity, DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011a. p. 203, 204.

tos e corrigir seus equívocos, persistindo em seu compromisso de viver da melhor maneira possível.

A autenticidade é um desdobramento do autorrespeito. Por se levar a sério, o indivíduo entende que viver bem é expressar a si mesmo em sua vida, buscando uma maneira de viver que se revela certa para ele e sua circunstância.⁵⁰ Com fundamento no princípio da autenticidade, pode-se inferir que a vida humana somente é digna como construção autônoma do sujeito, que, por autorrespeito, assume a responsabilidade de interpretar as oportunidades existenciais disponíveis e optar por aquelas que manifestam sua identidade. Assim, a responsabilidade e a independência ética são valores imprescindíveis para que alguém possa viver bem. Não vive bem, nem é digno, aquele que projeta a responsabilidade de suas decisões éticas no determinismo social, econômico ou genético ou nas autoridades – na figura paterna, religiosa ou estatal.⁵¹

Não se quer dizer que ser autêntico é inventar seus referenciais éticos. A influência é inevitável, o que se deve evitar é a dominação. Para ser autêntico, o sujeito deve interpretar as influências que recebe mediante uma atitude crítica que o permita voluntariamente adotar valores éticos externados por terceiros como referenciais para suas condutas. É possível que determinado indivíduo, submetido voluntariamente a afirmação dos valores éticos que o orientarão em sua vida à determinada autoridade. Mas embora voluntária, sendo mecânica e irrefletida – e, frequentemente conduzida pela comunicação de massa –, tal submissão é inautêntica e indigna. A afirmação do princípio da autenticidade relaciona-se diretamente com as máximas socráticas do conhece-te a ti mesmo e da convicção de que uma vida não refletida não vale ser vivida.

No que concerne ao princípio de autenticidade apresentado por Dworkin, verifica-se ponto de convergência entre sua teoria e o pensamento de José Ortega y Gasset. Se para Dworkin a interpretação crítica das influências que o indivíduo recebe da comunidade externaliza o princípio da autenticidade, para Ortega y Gasset a inserção crítica dos sujeitos no mundo se coloca no propósito de realização do ser humano em sua vocação. Dentre o universo de possibilidades que se abrem aos sujeitos em cada instante, intrinsecamente se apresenta o desafio de encontrar o fazer que realmente os humaniza, o autêntico *quefazer* para o qual estão vocacionados.⁵² Pode-se dizer que, em cada instante de sua vida, o indivíduo é desafiado a agir responsabilmente, de modo autêntico/vocacionado.

Perceber a dignidade da pessoa humana de modo integrado ao autorrespeito e a autenticidade permite uma interpretação mais precisa que não concebe a dignidade por meio da afirmação ortodoxa de que a vida de todas as pessoas possui valor intrínseco igual. Assume-se a métrica do valor do desempenho de cada vida. Neste enfoque, existem vidas com valores de desempenho distintos, ou seja, com a variação do nível de comprometimento dos indivíduos com os princípios do autorrespeito e da autenticidade, varia o valor de suas vidas como desafio, desempenho.⁵³

O desafio da autorrealização digna do ser humano, nunca se conclui. É busca que persiste nos limites e possibilidades próprios à circunstância de vida do indivíduo. A autêntica realização ética do sujeito é processo que se dá na relação que esse estabelece com sua circunstância.⁵⁴ Ortega y Gasset⁵⁵ vai além: o sujeito é a sua circunstância. Sua emancipação somente se verifica integrada à

⁵⁰ Antecipando-se à conotação do princípio da autenticidade como um projeto elitista, inacessível à enorme camada da população sem acesso a altos níveis de formação, Dworkin rebate: "It would be a mistake to find this account of authenticity elitist. On the contrary, it is elitist to suppose that only people of high education or imagination or sensibility or favored by wealth can lead authentic lives. Nor does endorsement require the absurdity of a constantly examined life. It does not require anyone explicitly to recognize that his life can have adverbial value and that he has a responsibility to seek that value. Few people wonder, tired in front of a television screen, whether they could add more value to their lives doing something else. Authenticity does make important demands, however. It requires a personal sense of character and commitment to standards and ideals out of which we act. It requires that we recognize some acts as self-betrayal". DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011a. p. 210.

⁵¹ DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011a. pp. 210, 211.

⁵² ORTEGA Y GASSET, José. *El tema de nuestro tiempo*. 3. ed. rev. Madrid: Revista de Occidente, 1934.

⁵³ DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011a. p. 205.

⁵⁴ DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011a. p. 212.

⁵⁵ ORTEGA Y GASSET, José. *El tema de nuestro tiempo*. 3. ed. rev. Madrid: Revista de Occidente, 1934.

emancipação do outro, do contexto que também se é. Em outras palavras, transformando e sendo transformado por sua circunstância, o ser humano se humaniza, encontra a oportunidade de tornar-se a si mesmo, de atualizar seu potencial e viver bem.

Considerações finais

Os valores difundidos pelo mercado, que afastam o ser humano de sua responsabilidade de buscar o bem viver, devem ser sobrepostos por valores de solidariedade. O mito da liberdade individual difundido pelo liberalismo precisa ser denunciado em sua inconsistência e substituído por uma concepção de liberdade reconhecida em sua complementaridade perante os valores de igualdade e comunidade. Reconhecida a indivisibilidade dos direitos humanos, tais valores somente podem ser assegurados conjuntamente. Para ser livre, cada cidadão deve ser capaz de se reconhecer e reconhecer o outro como um projeto ético valioso. Nesses termos, a emancipação individual e coletiva demanda autorrespeito, respeito recíproco e autenticidade.

A convicção na responsabilidade do ser humano de buscar viver bem é traço comum à defesa teórica da unidade de valor e à sabedoria indígena ancestral resgatada pelo novo constitucionalismo latino-americano. O Estado não pode assistir omisso à difusão de ideários consumistas, competitivos e imediatistas que mantêm o ser humano afastado do enfrentamento do desafio de conduzir sua vida com responsabilidade, no anseio de torná-la boa, não em termos de prazer e conforto, mas em um sentido crítico. Vida boa é aquela cujo sentido e significado ético é construído pelo engajamento responsável do indivíduo no trilhar de sua própria trajetória, no desafio permanentemente inacabado de realizar a melhor versão de si.

Neste novo cenário constitucional, caracterizado pela permanente busca de reconhecimento e exercício da liberdade política dos povos constitutivos em iguais condições de participação democrática, o ideal de bem viver se apresenta como horizonte comum intercultural, resgatado da sabedoria indígena ancestral como referência

existencial para todas as pessoas e povos que convivem em um país. A persistência do referencial ético do bem viver nas comunidades indígenas originárias, mesmo após séculos de práticas de violência e de aculturação, disponibiliza aos países latino-americanos – e também ao mundo – uma alternativa ética para a reconstrução da vida em suas esferas pública e privada, mediante a negação do individualismo, do consumismo e do imediatismo, pela difusão de valores comunitários que enfatizem a responsabilidade de cada sujeito perante sua vida, a vida dos demais concidadãos e a vida da Terra.

Não restam dúvidas: as inovações trazidas pelo constitucionalismo pluralista traduzem significativo êxito no anseio de realização dos direitos fundamentais, da promoção da interculturalidade, e da intensificação da participação democrática dos diferentes povos latino-americanos. Contudo, permanece a tensão entre o texto e o contexto constitucional. O grande desafio é a efetivação das normas constitucionais em seus potenciais emancipatórios na promoção de condições existenciais que viabilizem aos indivíduos e às comunidades, sob o referencial ético do bem viver, o engajamento na busca de autorrealização em uma vida boa.

Referências

- BALDI, César Augusto. Sumak kawsay, interculturalidade e descolonização. *Jornal Carta Forense*, São Paulo, 12 abr. 2013b. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/sumak-kawsay-interculturalidade-edescolonizacao/10907>. Acesso em: 21 abr. 2019.
- BELING, Adrián E.; VANHULST, Julien. Aportes para Una Genealogía Glocal Del Buen Vivir. In: BELING, Adrián E.; VANHULST, Julien. *El Buen Vivir Como Paradigma Societal Alternativo*. Dossieres EsF. n. 23. Madrid: Economistas sin Fronteras, outono 2016. p. 12-17. Disponível em: <https://www.agorarsc.org/wp-content/uploads/2016/11/Dossieres-ESF-23-El-Buen-Vivir-como-paradigma.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.
- BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: Uma defesa das regras do jogo*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. 171 p.
- BOLÍVIA. Constituição. *Constitución política del Estado*. Bolívia: Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolívia, 2009.
- BOLÍVIA. Ministério de Relaciones Exteriores. *El Vivir Bien como respuesta a la Crisis Global*. Bolívia: [s. n.], 2010.

BRITO, Antonio José Guimarães. *Direito e barbárie: a alteridade como juízo de valor jurídico e reconhecimento do Outro a partir do discurso (des)colonialista latinoamericano*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

CAMUS, Albert. *O mito de sísifo*. São Paulo: Record, 2004.

DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Descolonialidade e interculturalidade epistemológica dos saberes político-jurídicos: uma análise a partir do pensamento descolonial. *Revista direitos culturais*, Rio Grande do Sul, n. 6, v. 4, p. 1-10, 2009. Disponível em: <http://srva-pp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/24/18>. Acesso em: 17 fev. 2019.

DWORKIN, Ronald. *Foundations of Liberal Equality*. In: DARWALL (org.) *Equal Freedom*. University of Michigan Press, 1995. p. 205-226. <https://doi.org/10.1017/S1352325200000148>

DWORKIN, Ronald. *A Virtude Soberana: A teoria e a prática da igualdade*. Editora Martins Fontes, 2005a.

DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011a.

DWORKIN, Ronald. O que é uma vida boa? *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 7 n. 2, p. 607-616, jul./dez. 2011b. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322011000200010&script=sci_arttext. Acesso em: 10 maio 2019. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000200010>

EQUADOR. Constituição. *Constitución del Ecuador*. Equador: [s. n.], 2010.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez. *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 139-159.

GUDYNAS, Eduardo. Alternativas Al Desarrollo y Buen Vivir. In: GUDYNAS, Eduardo. *El Buen Vivir Como Paradigma Societal Alternativo*. Dossieres EsF. n. 23. Madrid: Economistas sin Fronteras, outono 2016. p. 6-11. Disponível em: <https://www.agorarsc.org/wp-content/uploads/2016/11/Dossieres-ESF-23-El-Buen-Vivir-como-paradigma.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho em términos de teoría del discurso*. Primera edición. Madrid: Trotta, 2001.

HAYEK, F. A. Liberalismo. *Revista de Ciencia Política*, Santiago, Chile, v. 4, n. 2, p. 120-151, 2019. Disponível em: <http://ojs.uc.cl/index.php/rcp/article/view/6392>. Acesso em: 18 maio 2020.

HERNÁNDEZ, José Gpe. Vargas. Liberalismo, Neoliberalismo y Postneoliberalismo. *II Jornadas de Investigación en Humanidades*, Bahía Blanca, Argentina, p. 1-22, ago./set. 2007. Disponível em: <http://200.49.237.216/bitstream/123456789/3361/1/Vargas%20Hernandez%20-%20liberalismo.pdf>. Acesso em: 18 maio 2020.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *O Estado plurinacional*. 2011. Disponível em: <http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2011/04/302-artigos-o-estado-plurinacional-na.html>. Acesso em: 10 maio 2019.

MAMANI, Fernando Huanacuni. *Buen Vivir / Vivir Bien Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. Perú: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas, 2010.

ORTEGA Y GASSET, José. *El tema de nuestro tiempo*. 3. ed. rev. Madrid: Revista de Occidente, 1934.

RANTA, Eija Maria. La Compleja Construcción Histórica Del Vivir Bien En Bolivia: de Resistencias Indígenas a Política Del Estado. In: RANTA, Eija Maria. *El Buen Vivir Como Paradigma Societal Alternativo*. Dossieres EsF. n. 23. Madrid: Economistas sin Fronteras, outono 2016. p. 18-21. Disponível em: <https://www.agorarsc.org/wp-content/uploads/2016/11/Dossieres-ESF-23-El-Buen-Vivir-como-paradigma.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

RODRÍGUEZ, María Nelsy; AGUILAR, Josefina; APOLO, Diego. El Buen Vivir Como Desafío En La Formación De Maestros: Aproximaciones desde la Universidad Nacional de Educación del Ecuador. *Revista Mexicana de Investigación Educativa*, Cidade do México, v. 23, n. 77, p. 577-596, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/rmie/v23n77/1405-6666-rmie-23-77-577.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: IIDS, 2010.

Juliano Napoleão Barros

Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em Belo Horizonte, MG, Brasil; professor do Centro Universitário Católico Uni-Salesiano Auxilium (UniSALESIANO), em Lins, SP, Brasil.

Endereço para correspondência

Juliano Napoleão Barros

Centro Universitário Católico UniSALESIANO Auxilium

Rua Dom Bosco, 265, Prédio 1 – Curso de Direito

Vila Alta, 16400000

Lins, SP, Brasil.